

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Conclusivo de Representação em face do Termo de Contrato nº 001/SEGES/2021, proveniente do Pregão Eletrônico nº 11/SG-CAF/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de medicina e fonoaudiologia, visando à realização de exames médicos periciais nos servidores públicos efetivos e candidatos aprovados em concurso público para cargos da PMSP, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação intentada pelo Vereador **PROFESSOR TONINHO VESPOLI** (Peça 01) em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e da **SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL**, requisitando a apuração de irregularidades mediante a alegação de que a atual gestão possui como objetivo tornar ainda mais precário e inacessível o serviço público à população, e alega má prestação dos serviços pela empresa contratada, como falhas no procedimento de deliberação das licenças e na tempestividade de tais deliberações também.

Em atendimento à determinação constante na peça 22, tendo em vista a documentação acrescida (peças 18 e 19), passa-se à análise desta Representação em sede de Relatório Conclusivo.

2. ANÁLISE

Manifestação da Secretaria de Governo Municipal (Peça 19)

A PMSP possui corpo próprio de médicos lotados na Cogess que atendem diretamente, em um único local, todos os mais de 126 mil servidores municipais. Esclarece-se que a redução do quadro de médicos da Cogess ao longo dos últimos anos, que caiu de 89 médicos em 2016, para 79 em 2017, 65 em 2018, 50 em 2019 e 38 em 2020, a despeito de toda a reorganização de agendas e processos de trabalho, inevitavelmente implicou em redução das vagas

disponíveis para perícias, com consequências diretas em relação ao absenteísmo e qualidade do serviço pericial prestado.

A contratação dos serviços médicos especializados afigura-se economicamente vantajosa, já que a realização de concurso público ou outra forma de ingresso de servidor apenas para o atendimento de demanda em contínuos períodos sazonais importa em maiores custos, além de não ser oportuna o suficiente para viabilizar o atendimento na celeridade esperada.

Informa que o Decreto Municipal nº 58.225/2018, a Portaria nº 31/SEGES/SGM, o Informe nº 004/COGESS/2021 e os Protocolos Técnicos regulamentam o atendimento pericial na PMSF, tanto para os atendimentos realizados pelo corpo pericial próprio quanto para os atendimentos realizados pela Clínica.

Ressalta ainda que este modelo de atendimento pericial com contratação de empresa prestadora de serviços periciais vem sendo adotado há alguns anos por diversos entes públicos, a exemplo do Governo do Estado de São Paulo.

Esclarece que tal contratação não teve por objeto a realização de todos os serviços médicos de responsabilidade da Cogess, nos termos da Lei Municipal nº 8.989/1979 e Decreto Municipal nº 58.225/2018, mas apenas aqueles relacionados às licenças para tratamento da própria saúde, para cuidar de familiar e para fins de ingresso de candidatos aprovados em concurso público, cujo aumento sazonal de demanda em determinados períodos justifica a adoção da medida.

Reconhece que a Empresa deixou de entregar o sistema de agendamento, razão pela qual a Fiscalização do Contrato apontou no Ateste do documento nº 051208260, do Processo Sei nº 6013.2021/0004529-0, de 01.09.2021, a penalidade de multa. O apontamento de penalidade foi indicado também nos atestes posteriores pela mesma ocorrência, no documento Sei nº 052378741, do Processo Sei nº 6013.2021/0004840-0 de 22.09.2021 e documento Sei nº 053557378, do Processo Sei nº 6013.2021/0005232-7 de 15.10.2021. Apesar disto, afirma ter recebido as vagas em tempo hábil (até três dias) para publicação das datas agendadas em Diário Oficial da Cidade.

A respeito disso, alega que os procedimentos sancionatórios ainda estão em andamento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e o rito previsto nos artigos 54 a 56 do Decreto Municipal nº 44.279/2003.

Ressalta que, conforme o Código de Ética Médica e pareceres dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, o médico na função de perito não está adstrito a relatórios ou atestados do médico na função assistencial, cabendo ao perito a decisão final sobre a conduta pericial. Os atestados, relatórios e demais exames complementares servem como subsídios para a análise do caso, cabendo ao médico perito deliberar sobre a capacidade laboral do periciando.

Relata que, ao longo dos primeiros meses de vigência do contrato, os procedimentos de migração das perícias da Clínica para o seu sistema informatizado passaram por dificuldades, tanto em função de alterações do próprio sistema informatizado desenvolvido pela Prodam como por problemas de sistema por parte da Clínica, o que levou a algumas situações de atraso na migração e consequente demora na homologação e publicação dos resultados.

A fim de não prejudicar o servidor pela não ciência da decisão em tempo oportuno, para os casos de disparidade entre o final da licença médica e a data da publicação, as unidades estão orientadas a enviar pedido de retificação por meio de Processo Sei, devidamente instruído para que a Cogess providencie a correção.

Quanto ao valor empenhado para esta Contratação esclarece que, de acordo com a tabela, após contabilizar cinco meses de operação da empresa, somando-se todos os valores brutos pagos, foi autorizado o pagamento de menos de 8% do total empenhado.

O critério adotado para a aprovação do pagamento de perícia realizada pela empresa terceirizada utilizado pela Fiscalização é o cumprimento das etapas dentro do Período de Referência de cada processo estabelecido no item 7.2.1 do Termo de Contrato 001/SEGES/2021.

Análise da Coordenadoria

Conforme o contrato, cláusula primeira, item 1.6 (peça 02, fl. 02), “o tempo de espera para disponibilização das datas e horários para agendamento das avaliações periciais

administrativas e exames não poderá ultrapassar 3 (três) dias úteis, contados da solicitação da Contratante”.

Conforme documento nº 047278038, do processo Sei nº 6013.2021/0003625-9:

Notificamos que as informações enviadas à COGESS quanto ao comparecimento dos candidatos à Clínica através do sistema informatizado estavam incorretas, caracterizando serviço paliativo e incompleto. Os e-mails são recorrentes, sendo que a Empresa informou que os candidatos faltaram aos agendamentos, quando, na verdade, eles compareceram e apresentaram documento "Comprovante de Comparecimento" à Clínica, fazendo com que esta COGESS publicasse informações incorretas em Diário Oficial da Cidade, necessitando publicações de "Retificação" e "Tornar sem Efeito os Atos". Estas inconsistências recorrentes geraram prejuízos aos candidatos e ao bom andamento dos procedimentos relativos ao Concurso Público para o preenchimento de cargos da SME.

Em que pese a adoção de procedimento sancionatório em razão da não entrega do sistema de agendamento, a Origem não trouxe aos autos argumentos que contradigam as alegações do Representante quanto à má prestação do serviço, além de permanecer o descumprimento do contrato em relação ao sistema de agendamento.

3. CONCLUSÃO

Cabe destacar a existência de representação sobre este mesmo contrato autuada sob o TC nº 14462/2021.

À luz das análises efetuadas, sugere-se a realização de inspeção a fim de melhor apurar os fatos e conclui-se, em sede de análise conclusiva, pela **procedência** da Representação.

Em 10.12.2021

SAMARA XAVIER GOMES
Agente de Fiscalização

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 5

De acordo, em __.__.21.

RAFAEL ALEXANDRE CAVALCANTI DA SILVA
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle III

De acordo, em __.__.21.

LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretário de Fiscalização e Controle